



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3300/2018**

Pregão Eletrônico nº 039/2019 – Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos

**ASSUNTO: Impugnação**

A empresa AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 11.404.495/0001-30, apresenta, tempestivamente, em 11 de abril de 2019 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se sobre a exigência de escritório na cidade de Volta Redonda, da redução do preço máximo e da incorreção da planilha de composição de custos.

**I – DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO ISONÔMICO DAS LICITANTES**

Alega a empresa ser indevida a exigência em que a vencedora da licitação instale um escritório na cidade para apoio e suporte, disponibilizando uma linha telefônica de 0800 para que as Unidades de Ensino façam contato direto, assim como determina o item 01.1.9 do Termo de Referência.

Considerando que esta não é condição para habilitação ou aceitação da proposta, esse texto não se refere conforme o pedido de impugnação em tela de uma *"exigência de propriedade ou localização prévia"* visto que o texto esclarece que a empresa "deverá" instalar um escritório na cidade, logo entende-se que o objeto em questão será condição para continuidade do contrato após finalizados todos os tramites licitatórios, portanto não caracteriza uma exigência discriminatória ou tratamento diferenciado entre licitantes, e sim uma exigência para o bom funcionamento do contrato em questão, sendo esta uma exigência realizada pelo departamento de alimentação desta secretaria que possui anos de expertise no tema em questão e corrobora a necessidade no sentido de fiscalização, controle, acondicionamento dos alimentos, entre outros e na necessidade de acompanhamento do contrato, considerando que o mesmo trata-se de alimentação de crianças, e qualquer variação na qualidade, salubridade, entre outros, podem colocar em risco a vida de usuários do sistema publico de educação de Volta Redonda, sendo este nosso objetivo maior, zelar pela qualidade de vida de nossos cidadãos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Sobre a necessidade de uma linha telefônica 0800, a mesma também não é condição para habilitação ou aceitação da proposta, muito menos uma exigência discriminatória, visto que o objeto é comum a todos os licitantes e pode ser requisitado com facilidade por qualquer empresa licitante que venha vencer a certame, entretanto se faz necessária visto que as refeições, cozinhas, pessoal da empresa contratada, são lotados nas unidades escolares e a mesma precisa manter contato direto com a empresa terceirizada, sendo esse contato essencial, e indispensável para a execução do contrato, considerando que o mesmo trata-se de um contrato de serviço continuado indispensável ao município, pelas razões e fundamentos expostos, não merecem prosperar as alegações feitas.

## **II – DA CONSIDERÁVEL E INJUSTIFICÁVEL REDUÇÃO DO PREÇO MÁXIMO**

Com relação ao questionamento apresentado referente a redução do preço máximo admitido pela Administração, alega a empresa não haver justificativa para a redução do preço máximo.

Cumprir informar que será reajustado o valor máximo admitido que a Administração se propõe a pagar pela contratação, de acordo com cotação de preços realizadas com diversas empresas.

## **III – DA INCORREÇÃO DO ANEXO VII – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

Quanto ao prazo a planilha de composição de custos, a impugnante alega que está sendo apontado incorretamente em sede do módulo 6 – Custos Individuais, tributos e Lucro, a incidência de ISS – Imposto Sobre Serviço, quando o correto, é que a atividade de fornecimento de alimentação é tributada pelo ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Tal alegação já havia sido feita pela própria impugnante através da Secretaria Municipal de Fazenda em contrato similar ao do Pregão Eletrônico nº 039/2019, tendo sido devidamente fundamentada através de parecer técnico nº 23/2018 – DM/SMF o qual passo a transcrever abaixo, a fim de que seja sanada por definitivo tal alegação:

“A atividade da consulente não é de simples fornecimento de refeições prontas, mas sim de fornecimento de mão de obra especializada no preparo de merenda escolar, englobando várias outras atividades, quais sejam: fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos, todos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

necessários para a concretização do preparo e fornecimento das merendas nas unidades educacionais.

A contratada fornece a mão de obra que prepara, fornece, serve e cuida da logística, transporte, recebimento das mercadorias e qualidade da alimentação escolar sob a gestão da contratante, o que demonstra "a cessão de mão de obra", nos termos do subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/2003

[...]

Com relação à alegação de que a denominação dada pelas partes ao negócio jurídico realizado não tem qualquer força a fim de modificar a natureza jurídica específica do tributo (art. 4.º do CTN), a mesma só vem a corroborar o posicionamento do DM/SMF de que o imposto devido é o ISS, conforme preceitua o artigo 1.º, §4.º da Lei Complementar n.º 116/2003, senão vejamos:

*"Art. 1.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam com atividade preponderante do prestador."*

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, com as devidas correções que foram informadas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 17 de abril de 2019

(Original assinado)

Paloma do Nascimento Amorim

Pregoeira



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

**DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, com as devidas correções que foram informadas;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 17 de abril de 2019.

(Original assinado)

**Rita de Cassia Oliveira de Andrade  
Autoridade Competente**